

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 27/2023 de 31 de março de 2023

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, concretamente o n.º 3 do artigo 43.º, estabelece que o Conselho da União Europeia, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

No mesmo sentido, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, impõe que as medidas de conservação sejam adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas.

Nesta sequência, o Conselho da União Europeia decidiu fixar para os anos de 2023 e 2024, através do Regulamento (UE) n.º 2023/194, do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de profundidade e aos navios de pesca comunitários, as possibilidades de pesca anuais e as suas condições específicas de utilização.

Esta repartição garantiu a atribuição de uma quota a Portugal de 600 toneladas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) para o ano de 2023 e de 600 toneladas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) para o ano de 2024, possibilidade de pesca aplicável à Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, a qual é destinada à Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações nacionais.

Aos Açores, neste contexto, compete assegurar a possibilidade de exploração do recurso em questão por parte das embarcações que têm vindo tradicionalmente a capturar goraz e, simultaneamente garantir o cumprimento das medidas de conservação dos recursos de profundidade.

A necessidade de uma gestão inteligente, mais próxima do contexto da atividade de pesca de cada ilha, por forma a valorizar o pescado e, consequentemente, aumentar o rendimento dos pescadores, aconselha a repartição da quota destinada aos Açores pelas diferentes ilhas do arquipélago, utilizando critérios de repartição transparentes e objetivos, incluindo o impacto ambiental da pesca, o historial de conformidade, o contributo para a economia local e os históricos de capturas.

Com a presente portaria, pretende agora o Governo Regional vincular cada uma das ilhas a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura da espécie do goraz, optando por fixar uma repartição da quota destinada aos Açores por cada ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas embarcações, por forma a garantir uma repartição justa e equitativa da quota destinada à Região.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 9.º que o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e a sua relativa abundância, assegurando a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

Nesta sequência, dispõe a alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo que aquela portaria pode limitar o volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos por ilha.

Dispõe ainda a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do citado diploma, que sempre que as atividades das embarcações de pesca regionais estejam sujeitas a limitações do volume de capturas resultantes da fixação de quotas, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode

repartir pelo conjunto das embarcações regionais as quotas e licenças atribuídas à frota nacional pela União Europeia, na Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar ou na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este. O n.º 2 deste mesmo artigo acrescenta que a repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados, por ilha, por embarcações, ou grupos de embarcações regionais é da competência do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo o setor das pescas.

Ademais, o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que define o quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa, dispõe na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 26.º, que, tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum das pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, no que se refere a, entre outros, à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

Numa fase de transição, através da Portaria n.º 107/2022, de 28 de dezembro foi determinada a prorrogação da vigência da Portaria n.º 20-A/2022, de 18 de março, alterada pela Portaria n.º 51/2022, de 30 de junho, pelo período de três meses, situação que deixa de ter justificação face à publicação do Regulamento (UE) n.º 2023/194, do Conselho, de 30 de janeiro de 2023.

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º, alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, e com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento de fixação de capturas totais permitidas de goraz e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores para os anos de 2023 e 2024, constante do Anexo da presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2 - É revogada a Portaria n.º 20-A/2022, de 18 de março, alterada pela Portaria n.º 51/2022, de 30 de junho.

3 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao dia 31 de dezembro de 2024.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 30 de março de 2023.

O Secretário Regional do Mar e Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

## ANEXO

### **Regulamento de fixação de capturas totais permitidas de goraz e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores para os anos de 2023 e 2024**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

O presente regulamento estabelece o regime jurídico de fixação de capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) e condições associadas, para os anos de 2023 e 2024, decorrentes da aplicação das regras enunciadas no Regulamento (UE) n.º 2023/194, do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, sem prejuízo de eventuais alterações ou ajustes que possam vir a ocorrer durante aquele período.

###### **Artigo 2.º**

###### **Âmbito**

O regime fixado no presente regulamento aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

###### **Artigo 3.º**

###### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Goraz» todos os exemplares da espécie marinha com o nome científico *Pagellus bogaraveo*, a que correspondem, na Região Autónoma dos Açores, os nomes comuns de goraz, peixão ou carapau;

b) «Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar» ou «Subzona 10 do CIEM» a área de pesca, vulgarmente conhecida por banco dos Açores, definida no Regulamento (CE) n.º 218/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 87, de 31 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico;

c) «Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro - Este» a área de pesca, conhecida por subzona oceânica norte, assinalada no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 216/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 87, de 31 de março

de 2009, relativo à apresentação de estatística de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte;

d) «Porto de armamento» aquele que a embarcação utilizou nos anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes;

e) «Portos de descarga» os portos da Região Autónoma dos Açores designados, ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 354, de 23 de dezembro de 2016, para o desembarque de espécies de profundidade;

f) «Associação de produtores representativa do sector da pesca» qualquer associação de armadores, qualquer associação de pescadores que também integre armadores ou qualquer organização de produtores.

## **CAPÍTULO II**

### **Das quotas de pesca**

#### **Artigo 4.º**

#### **Possibilidades de pesca anuais e sua repartição por ilha**

1 – A possibilidade de pesca anual de 600 toneladas de peso vivo no ano de 2023 e de 600 toneladas de peso vivo no ano de 2024, relativas às unidades populacionais da espécie goraz, atribuídas a Portugal, pelo Regulamento (UE) n.º 2023/194, do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, para vigorarem no biénio 2023-2024, na Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, e destinadas à Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações nacionais, conjugado com o disposto no n.º 9 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, são repartidas pelo conjunto da frota do arquipélago, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, atendendo ao disposto no artigo 17.º do citado Regulamento, e por ilha, da seguinte forma:

- a) Corvo: 13.800,00 kg;
- b) Flores: 31.020,00 kg;
- c) Faial: 87.960,00 kg;
- d) Pico: 31.260,00 kg;
- e) São Jorge: 12.000,00 kg;
- f) Graciosa: 60.600,00 kg;
- g) Terceira: 146.160,00 kg;

h) São Miguel: 208.200,00 kg;

i) Santa Maria: 9.000,00 kg.

2 – Nos anos de 2023 e 2024, as possibilidades de pesca anuais da unidade populacional de goraz, divididas pelo conjunto de embarcações de cada uma das nove ilhas do arquipélago, nos termos do número anterior, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, têm em conta a seguinte chave de repartição:

a) Ilha do Corvo – 2,30%;

b) Ilha das Flores – 5,17 %;

c) Ilha do Faial – 14,66 %;

d) Ilha do Pico – 5,21 %;

e) Ilha de São Jorge – 2,00 %;

f) Ilha Graciosa – 10,10 %;

g) Ilha Terceira – 24,36 %;

h) Ilha de São Miguel – 34,70 %;

i) Ilha de Santa Maria – 1,50 %.

3 – Sem prejuízo da repartição definida nos n.ºs 1 e 2, pode ser determinada, pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, ouvidas a Federação e as associações representativas da frota de pesca da Região a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

4 – A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixará expressamente o período de vigência de tal medida.

5 – A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixará a nova chave de repartição.

6 – A repartição da quota mencionada nos n.ºs 1 e 2 por conjuntos da frota de cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores tem em conta a evolução das capturas de goraz nos últimos anos, o respetivo contributo para a economia local, impacto ambiental, bem como a repartição mais equitativa da totalidade da quota pela especificidade da frota em cada uma das ilhas do arquipélago.

7 – Para as novas embarcações de pesca, cujo armador não tenha uma embarcação identificada no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou que tenha uma embarcação identificada no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º que seja, entretanto, abatida à frota regional, a disponibilidade de acesso à quota da respetiva ilha de registo ou armamento está dependente de parecer favorável da associação representativa da frota de pesca dessa ilha e nas quantidades por ela propostas.

8 – A transferência de embarcações com quota atribuída, por aquisição, independentemente de ocorrer na mesma ilha ou em ilhas diferentes, opera-se sem a correspondente transferência de quotas.

9 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota.

#### Artigo 5.º

### **Imputação das capturas das embarcações locais e costeiras**

A imputação das capturas de goraz a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou com o seu novo porto de armamento.

#### Artigo 6.º

### **Embarcações de pesca do largo**

É proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

#### Artigo 7.º

### **Repartição do volume de capturas por embarcação**

1 - Só é permitida a captura de goraz pelas embarcações que constem de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, relativo a cada uma das nove ilhas, pelas embarcações de pesca local e de pesca costeira licenciadas para o ano de 2023 e que venham a ser licenciadas para o ano 2024.

2 – As capturas por cada embarcação classificada como de pesca costeira ou local não pode ser, por ano, superior a 3% da possibilidade de pesca anual definida para os anos de 2023 e 2024.

3 - A possibilidade do volume máximo de capturas previsto no artigo 4.º, repartido individualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, pelas embarcações de pesca local e de pesca costeira licenciadas para o ano de 2023 e ano de 2024, atendendo ao disposto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, tem de considerar proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas da frota de pesca de cada uma das parcelas do arquipélago e respeitando as seguintes regras:

a) A quota total do segmento de frota local e do segmento de frota costeira de cada uma das ilhas dos Açores deve ter em consideração os limites estabelecidos no artigo 4.º;

b) A quota a atribuir a cada embarcação deve ter em conta as suas dimensões, autonomia, condições de habitabilidade, de segurança e de conservação de pescado, historial de conformidade, bem como os seus registos históricos de capturas;

c) A quota a atribuir a cada embarcação deve ter em consideração a sua capacidade de pesca, o peso relativo do goraz nas suas capturas totais e as possibilidades de captura de outras espécies e de utilização de outras artes de pesca, bem como a possibilidade de entrada de novas embarcações na frota.

4 – No caso previsto no número anterior:

a) Qualquer transferência de quota entre embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha só pode ser efetuada mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas da frota de pesca da respetiva ilha;

b) Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento em ilhas diferentes só pode ser efetuada com respeito pelo disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 4.º;

c) A quota atribuída a uma embarcação que seja, entretanto, abatida à frota regional, será redistribuída, na ilha a que disser respeito, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual é produzido com base em parecer da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas do setor da pesca na respetiva parcela do arquipélago.

5 – As quotas atribuídas não constituem direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos, bem como pelo incumprimento das disposições previstas no presente regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do controlo das capturas, do encerramento da pesca e das infrações**

##### **Artigo 8.º**

##### **Controlo das capturas e notificações**

1 – O volume das capturas de goraz efetuadas na Subzona 10 do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução de quota por ilha.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades de goraz desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

#### Artigo 9.º

### **Portos de descarga**

1 – Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito do presente regulamento, as embarcações de pesca registadas no arquipélago efetuam todos os desembarques das capturas de goraz, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

2 – O não cumprimento da determinação estabelecida no número anterior por parte de qualquer embarcação implica a perda imediata da possibilidade de pesca no ano em questão e um corte de 50% na possibilidade de pesca para o ano seguinte, através do despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º.

#### Artigo 10.º

### **Esgotamento de quota**

1 – Quando atingida 70% da possibilidade de pesca anual de goraz fixada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma ilha, a um determinado segmento de frota ou para qualquer embarcação constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, o diretor regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao respetivo armador ou fretador, bem como à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

2 – Depois de esgotada a quota de goraz correspondente a alguma ilha, o diretor regional com competência em matéria de pescas comunica esse facto ao armador, à Federação das Pescas dos Açores, às associações representativas do setor, à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos e à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., que, a partir dessa data, não poderá admitir nos seus postos das diferentes ilhas, goraz proveniente do universo de embarcações em questão, para primeira venda de pescado.

3 – Logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade das embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas profere o correspondente despacho, encerrando a pescaria.

4 – Logo que esgotada a quota de goraz fixada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma das ilhas dos Açores, na sequência das comunicações a que se refere o n.º 2 ou do despacho referido no número anterior, é proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado na Subzona 10 do CIEM relativamente à ilha em causa, ou à totalidade da frota de pesca dos Açores, consoante o caso.

5 – O encerramento da possibilidade de pesca anual de goraz fixada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, em cada uma das ilhas, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares de goraz.

#### Artigo 11.º

### **Responsabilidade contraordenacional**

1 – As infrações ao disposto no presente regulamento são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

2 – Independentemente da comunicação referida no n.º 3 do artigo anterior, constitui contraordenação, de acordo com o disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, o facto de qualquer embarcação ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) e quotas.

#### Artigo 12.º

### **Compensação por sobrepesca**

Caso as quotas de goraz destinadas à Região Autónoma dos Açores, no presente ano ou no ano de 2024, sofram uma redução, incluindo como consequência da dedução de sobrepesca, é aquela redução refletida, proporcionalmente, nas quotas a atribuir às ilhas cuja atividade tenha originado a sobrepesca ou, caso tal não seja possível, na totalidade da quota da ilha em causa.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da utilização e da disponibilização das quotas**

#### Artigo 13.º

### **Suspensão e abertura temporária das capturas**

1 – A captura de goraz na Subzona 10 do CIEM nos anos de 2023 e 2024, apesar da atribuição de quotas por ilha, pode vir a ser temporariamente suspensa por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, logo que as capturas globais atinjam 70% do nível da quota do arquipélago ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, consequentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, pode a

captura de goraz na Subzona 10 do CIEM, durante os anos de 2023 e 2024, ser alterado o limite máximo de capturas por embarcação por ano, desde que no início do terceiro e quarto trimestres de cada ano os volumes de capturas acumulados não tenham atingido, respetivamente, 50% ou 70% do nível da quota do arquipélago ou 50% ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.

3 – A abertura temporária das capturas mencionada no número anterior é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor, o qual fixa as respetivas regras, bem como o seu âmbito de aplicação.

Artigo 14.º

### **Utilização plena das quotas**

Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca em cada ilha, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a totalidade ou parte das quotas atribuídas a uma ilha pode ser tornada disponível, a outras ilhas, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do sector da pesca na respetiva parcela do arquipélago.

Artigo 15.º

### **Disponibilização da quota**

1 - Sempre que ocorra facto que, durante determinado período de tempo, limitado ou duradouro, implique a não utilização, de forma plena ou parcial das quotas de captura de goraz atribuídas a cada ilha, devem as associações representativas do setor, da ilha de referência ou de âmbito regional, dar conhecimento de tal facto ao diretor regional com competência em matéria de pescas.

2 – A ausência de comunicação prevista no número anterior determina a diminuição das percentagens de pesca do goraz, na ilha de referência, no ano seguinte.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

Artigo 16.º

### **Capturas acessórias**

É proibido às embarcações que não constem do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º manter a bordo ou desembarcar goraz como captura acessória.

Artigo 17.º

### **Pesca na Subzona 34.2.0 do COPACE**

As capturas de goraz efetuadas por embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, incluindo as efetuadas na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de

Pescas do Atlântico Centro-Este, devem respeitar a chave de repartição por ilha definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º.

Artigo 18.º

**Produção de efeitos**

O presente regulamento produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.